

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13312/000.159/90-64

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDAO NR.102-28.423

RECURSO NR.: 73.101- IRPF- EX. DE 1989

RECORRENTE : EDUARDO PONTES FROTA

RECORRIDA : DRF- FORTALEZA-CE

MM

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- Comprovada a existência de rendimentos não declarado, correta sua classificação na cédula H.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO PONTES FROTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

-- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Dênio Silveira Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO

-- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.13312/000.159/90-64

RECURSO NR.: 73.101

ACORDÃO NR.: 102-28.423

RECORRENTE : EDUARDO PONTES FROTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de rendimento classificado na cédula H, não declarado pelo Recorrente, e autuado com base no art.20, 39, 645 e 676, I, do RIR.

Integra o Auto, recibo de compra de 18 cabeças de gado devidamente formalizado, que fundamenta a autuação.

Impugnação às fls.10, alegando simplesmente que o litigante é aposentado e pobre e que vendeu bens pessoais para entrar no comércio de gado, o que lhe trouxe somente prejuízos.

Informação fiscal às folhas 12, reconhecendo a situação precária do autuante, mas justificado o auto que decorreu de fiscalização na pessoa do recorrente e consubstanciado na declaração de IRPF do vendedor.

As fls.16, a decisão recorrida, julgando procedente a ação fiscal.

Recurso voluntário e tempestivo, repetindo os termos da impugnação.

E o relatório.

PROCESSO NR.13312/000.159/90-64

ACORDÃO N.: 102-28.423

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

Nada há a se discutir neste processo, pois o Recorrente não fez nenhuma prova e nem mesmo produziu qualquer argumento que pudesse ensejar, ao menos, uma discussão ou qualquer dúvida na autuação escudada na lei e justificada por documento devidamente formalizado.

Assim conheço do recurso, por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR